

O ACESSO À JUSTIÇA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TÂNIA DE SOUSA ELIAS*

Sumário: 1. Breves considerações iniciais; 2. O acesso útil à justiça e o interesse público; 3. Os métodos adequados de resolução de conflitos; 4. Breves considerações sobre a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. Breves considerações iniciais.

Com a constatação de que o acesso à justiça não implica, necessariamente, a obrigatoriedade de se ingressar no Poder Judiciário para obter um determinado pleito, e a reformulação da atuação da Administração Pública, verifica-se que a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos tem sido um instrumento de relevante importância para a pacificação social.

A noção de supremacia absoluta do interesse público tem sido revisitada, já que data de uma época que não mais condiz com a evolução da humanidade. Além disso, a própria definição de interesse público, e a sua tradicional distinção entre primário e secundário, também foi objeto de aprimoramento, com vistas a adequar o novo perfil da Administração Pública aos anseios da sociedade.

A busca pela consensualidade, ao invés da batalha judicial, implica, acima de tudo, uma mudança cultural, uma mudança de pensamento, onde a cooperação entre as partes acarreta ganhos para os dois lados, pois nem sempre aquele que se logra vencedor numa demanda, acaba vencendo de fato, tendo em vista os inúmeros entraves burocráticos para se conseguir, efetivamente, o bem da vida pleiteado.

Ademais, o advento da Constituição de 1988 foi um marco para o direito pátrio, na medida em que, com o seu redirecionamento para o centro do ordenamento jurídico, os princípios e garantias fundamentais nela previstos acabaram por proporcionar uma releitura de institutos e conceitos que datavam do século passado.

Desta forma, todos os ramos do Direito, tais como, o civil, processual civil, penal, tributário e administrativo, passaram a ser interpretados à luz de uma nova visão da realidade, no qual busca-se assegurar, cada vez mais, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

* Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito Processual Civil na UERJ. Especialização em LLM. Litigation - Fundação Getúlio Vargas - FGV. Especialização em Direito Penal e Processo Penal - Universidade Gama Filho, UGF. Especialização em Formação de Advogados Públicos - Fundação Getúlio Vargas, FGV.

Com relação ao acesso à justiça, verifica-se que não pode ser encarado apenas sob o aspecto formal, mas também material, ou seja, não basta prever a existência de um direito ou garantia, na medida em que afigura-se necessária a busca de novas formas de concretização.

Note-se que a importância do acesso à justiça é tamanha que encontra-se diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser concebido em seu aspecto amplo, de modo a abranger não apenas os litígios levados ao Poder Judiciário, mas também os métodos adequados de resolução de conflitos a serem utilizados antes do ingresso em juízo, tema que será melhor abordado nos próximos tópicos.

2. O acesso útil à justiça e o interesse público.

Conforme já mencionado, o acesso à justiça precisa ser concebido não apenas como o ingresso no Poder Judiciário, mas sim perante uma ordem jurídica efetivamente justa, no qual os métodos adequados de resolução de conflitos se apresentam como instrumentos hábeis à solução de questões pela via da consensualidade¹.

Um dos fatores que têm contribuído para o aumento da busca pelo acesso à justiça é o direito à informação. Conforme nos ensina o renomado mestre Paulo Cezar Pinheiro Carneiro²:

“É evidente que o primeiro componente a tornar algo acessível, próximo, capaz de ser utilizado, é o conhecimento dos direitos que temos e como utilizá-los. O direito a tais informações é ponto de partida e ao mesmo tempo ponto de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizamos, seja real, alcance a todos. É ponto de partida porque, sem ele, uma série de direitos, notadamente no campo individual, não seriam reclamados, e ponto de chegada, na medida em que, agora no campo coletivo, eventuais direitos reclamados e obtidos fossem realidade para poucos.”

Vale, ainda, ressaltar, que a sua concretização deve ser considerada

¹ De acordo com a lição do mestre Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “à luz do conceito moderno de acesso à justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado. Nessas searas, também devem ser asseguradas a independência e a imparcialidade do terceiro que irá conduzir o tratamento do conflito. Como já temos falado em diversas oportunidades, a via judicial deve estar sempre aberta, mas isso não significa que ela precise ser a primeira ou única solução. O sistema deve ser usado subsidiariamente, até para evitar sua sobrecarga, que impede a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional. Não é compatível com as modernas teorias sobre o Estado Democrático de Direito a ideia de que o processo em juízo seja a forma preferencial de solução de controvérsias, nada obstante essa visão, quer seja pela tradição, ou mesmo pelo receio da perda de uma parcela de poder, mantenha-se em alguns seguimentos.” (In “A releitura do princípio do acesso à justiça e o redimensionamento da intervenção judicial na resolução de conflitos na contemporaneidade”)

² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P. 57.

não apenas dentro das fronteiras dos estados, mas também em sua dimensão transnacional.

Cada vez mais aumentam os litígios cuja resolução efetiva atravessa os limites dos seus respectivos países, razão pela qual não se pode mais deixar de considerar que o indivíduo possui o direito de ter assegurado o acesso à justiça, inclusive no país de execução dos julgados. Afinal, não adianta ter assegurado o direito através de determinada decisão se o mesmo não consegue ser efetivado além das fronteiras³.

Insta salientar que o acesso prévio ao Poder Judiciário tem sido cada vez mais estimulado como forma de assegurar concretamente os direitos dos cidadãos, e de enxugá-lo, retirando-se do seu âmbito de atuação tudo aquilo que não necessite de tramitação processual para ser efetivado. Também acarreta, necessariamente, economia de tempo e de recursos financeiros que a marcha processual acabaria gerando.

Além disso, o tempo de duração de um processo é analisado, inclusive, sob o aspecto econômico⁴, do que se infere que um Poder Judiciário com um menor número de demandas consegue apresentar, de forma mais célere e com qualidade, melhores resultados, sendo o referido fator também levado em consideração quando se pensa em fazer investimentos em um determinado país.

³ Segundo a lição da renomada Flávia Pereira Hill, “com efeito, o acesso à justiça deve garantir ao jurisdicionado não apenas a possibilidade de se utilizar de instrumentos processuais eficazes perante o seu país de origem, mas onde quer que seja necessário para que logre alcançar o bem da vida que faz jus. (...) Reconhecer que o acesso à justiça é universal e que emana do próprio mínimo existencial da dignidade da pessoa humana, sem o qual não há existência humana condigna, importa em assentir que se trata de um princípio basilar, que deve sobrepair aos demais. Desse modo, faz-se necessário estender aos jurisdicionados envolvidos em controvérsias com viés transnacional a garantia fundamental do acesso à justiça, resgatando-se, assim, a sua genuína universalidade (*In Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional*, p.99).”

⁴ Sobre a questão referente à duração do processo, o mestre José Rogério Cruz e Tucci relata que “à medida em que se torna mais alongada e complexa a duração do processo, produzindo novas contingências e incertezas, os empresários são obrigados e desenvolver, com presteza, intrincados mecanismos para proteger seus negócios, capitais e investimentos. A rapidez, destarte, constitui um dos pressupostos essenciais para a neutralização dos riscos inerentes às tensões e desequilíbrios dos mercados... Daí a decisão em tempo real hoje presente na economia... Salta aos olhos a incompatibilidade entre essas duas concepções de tempo. Para governos, empresas e instituições financeiras, o tempo diferido dos tribunais é sinônimo de elevação dos custos das transações econômicas. Para o Judiciário, a instituição em hipótese alguma deve ser o reflexo instantâneo dos mundos econômico e político. O tempo real é visto pelos integrantes desse poder como a negação da maior virtude do império da lei, a certeza, na medida em que propiciaria julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento. Como no choque entre a panela de barro e a de ferro sempre quebra a mais fraca, o tempo diferido dos tribunais não está conseguindo fazer frente ao tempo real da economia...(*In Tempo e Processo*, São Paulo: RT.1997, pp.117/118).”

O Conselho Nacional de Justiça⁵, a partir de 2015, trouxe dados a respeito da lentidão no processo, no “Justiça em números.” A análise realizada até 31/12/2018 levou em consideração os seguintes indicadores: (i) o tempo médio da inicial até a prolação da sentença; (ii) o tempo médio da inicial até a baixa e (iii) a duração média dos processos que ainda estavam pendentes até 31/12/2018. De acordo com as informações constantes do “Justiça em números 2019”⁶:

Em geral, o tempo médio do acervo (processos pendentes) é maior que o tempo da baixa, com poucos casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de duração estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 1 mês) e da Justiça Estadual (6 anos e 2 meses). As execuções penais foram excluídas do cômputo, uma vez que os processos desse tipo são mantidos no acervo até que as penas sejam cumpridas. (p.148)

No que diz respeito às conciliações realizadas, constata-se que o número de CEJUSCs instalados nos Tribunais de Justiça vem aumentando a cada ano, desde 2006, com o advento do movimento pela conciliação, sendo que, na justiça estadual já havia, no final de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados.

⁵ Da leitura do relatório Justiça em Números, p. 221 “Os tempos médios decorridos entre a inicial até a sentença e entre a inicial até a baixa cresceram nos últimos três anos, ficando em 2018, em 2 anos e 2 meses, e 3 anos, respectivamente. Já o tempo dos processos pendentes diminuiu nos últimos quatro anos, atingindo 4 anos e 10 meses em 2018. Esse resultado significa que o Judiciário foi capaz de solucionar casos mais antigos, o que está em consonância com a Meta Nacional nº 2. Outro dado de destaque é que as maiores faixas de duração processual estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução da Justiça Federal (8 anos e 1 mês) e da Justiça Estadual (6 anos e 2 meses). Ao desconsiderar os processos suspensos por Repercussão Geral ou Recursos Repetitivos, o tempo médio do acervo reduz de 4 anos e 10 meses para 3 anos e 8 meses. No que se refere à competência criminal, existiam, no Poder Judiciário, em 2018, um total de 7,8 milhões de processos criminais em trâmite, sendo 6,2 milhões na fase de conhecimento de 1º grau ou nos tribunais e 1,6 milhão em execução penal. Os processos criminais que foram baixados em 2018 duraram uma média de 3 anos e 9 meses na fase de conhecimento, 3 anos e 4 meses na execução de penas alternativas e 4 anos e 2 meses na execução de penas restritivas de liberdade. Cabe lembrar que enquanto o processo tramita em conhecimento ou em grau de recurso, o réu pode permanecer preso provisoriamente, cumprindo previamente parte de sua pena antes da condenação, que, posteriormente, acaba por ser deduzida do tempo da execução penal propriamente dita. Isso ajuda a explicar porque o tempo da execução penal é próximo ao tempo da fase de análise do mérito. Neste relatório se verificou o maior IPM – Índice de Produtividade dos Magistrados – de toda a série histórica de mensuração do índice, iniciada em 2009. É dizer, em 2018, os magistrados brasileiros apresentaram sua melhor produtividade nos últimos dez anos. Outro sinal alvissareiro diz respeito ao primeiro registro, na história, de baixa do acervo de processos de execução fiscal no Brasil. As ações de execução fiscal ainda representam 1/3 de todos os processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, mas, pela primeira vez, foi possível reduzir o alarmante número de processos que ainda paira nos escaninhos físicos e virtuais das varas e tribunais pelo Brasil”.

(https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf).

⁶ Justiça em números 2019/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019, p. 148 (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

Além disso, a Justiça que mais realizou conciliações foi a Trabalhista. Segundo o disposto no referido relatório:

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa a realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades.

Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados. (...) Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982.

(...)

Em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7% (...) A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O TRT2 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 31% de sentenças homologatórias de acordo. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do 1º grau, o maior percentual é verificado no TRT9 com 48% (p.142-143).

No que diz respeito especificamente à Administração Pública, verifica-se que a noção clássica de interesse público vem sofrendo mutações ao longo do tempo, na

medida em que não se pode mais adotar uma concepção unívoca. A noção de interesse público foi classicamente dividida em primário e secundário, sendo que o primário corresponderia aos interesses da coletividade, ao passo que o secundário seria aquele meramente patrimonial. Modernamente, verifica-se a existência de vários “interesses públicos”, conforme nos informa o ilustre mestre Marco Antônio dos Santos Rodrigues⁷:

“(…) é mais adequado falar-se em interesses públicos, tendo em vista que se está adiante de diversos objetivos a serem cumpridos. Tome-se como exemplo a saúde, assegurada pelo artigo 196 da Constituição como dever estatal. Esse interesse pode ser promovido seja, por exemplo, através da instalação de infraestrutura de saneamento básico a toda uma comunidade, seja através da concessão de medicamento a um indivíduo determinado”.

No que diz respeito à supremacia do interesse público, constata-se que também vem passando por uma reformulação, na medida em que tal supremacia não implica, necessariamente, que o interesse público deva sempre, e, em qualquer circunstância, prevalecer sobre o interesse dos particulares⁸.

Conforme nos ensina o mestre Gustavo Binjenbojm⁹:

“O reconhecimento da centralidade do sistema de direitos fundamentais instituído pela Constituição e a estrutura pluralista e maleável dos princípios constitucionais inviabiliza a determinação a priori de uma regra de supremacia absoluta dos interesses públicos sobre os interesses privados. A fluidez conceitual inerente à noção de interesse público, aliada à natural dificuldade em sopesar quando o atendimento do interesse público reside na própria preservação dos direitos fundamentais (e não na sua limitação em prol de algum interesse contraposto da coletividade), impõe à Administração Pública o dever jurídico de ponderar os interesses em jogo, buscando a sua concretização até um grau máximo de otimização.”

⁷ RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional – Atlas, 2016, p.9

⁸ Sobre a referida reformulação, a ilustre Odete Medauar nos informa que: “A expressão interesse público pode ser associada a bem de toda a coletividade, à percepção geral das exigências da vida na sociedade. Esse clássico princípio rege muitos institutos e normas do direito administrativo. Mas vem sendo matizado pela ideia de que à Administração cabe realizar a ponderação dos interesses numa determinada circunstância, para que não ocorra sacrifício ‘a priori’ de nenhum interesse; o objetivo dessa função está na busca de compatibilidade ou conciliação dos interesses, como a minimização de sacrifícios. O princípio da proporcionalidade também matiza o sentido absoluto do preceito, pois implica, entre outras decorrências, a busca da providência menos gravosa, na obtenção de um resultado (*Direito Administrativo Moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. pp.151/152)”.

⁹ BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p.31

Confira-se, ainda, trecho da v. decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do REExt 253.885-0/MG, da relatoria da Exma. Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/06/2002 (DJe do dia 21/06/2002):

“Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ulatimação desse interesse.(...).”

Desta forma, verifica-se que a efetiva atualização dos conceitos de interesse público e da respectiva soberania afigura-se essencial para a harmonização dos interesses do cidadão e da Administração Pública, eis que a busca pelo consenso é uma das formas de concretização do próprio interesse público.

3. Os métodos adequados de resolução de conflitos.

A fim de concretizar a ideia de resolução de conflitos através de métodos que objetivam a busca pelo consenso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Além disso, diante do novo quadro institucional que tem sido inaugurado, inclusive, com a possibilidade de a Administração Pública utilizar os métodos adequados de resolução de conflitos, como por exemplo, a conciliação e a mediação, previstas no artigo 174, do Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/15, e a arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei nº 13.129/15, constata-se que a busca pelo consenso tem sido estimulada como forma de efetivação da paz social.

Registre-se que, no que diz respeito à análise da natureza consensual da arbitragem, parte da doutrina entende que se trata, na verdade, de um mecanismo adjudicatório, ao passo que outra parte consagra a sua natureza consensual¹⁰.

Ainda com relação à arbitragem, a questão que se colocava antes da alteração legislativa com relação à possibilidade de o ente público participar da respectiva convenção, era o seu caráter sigiloso. Parte da doutrina alegava que o caráter

¹⁰ O mestre Marco Antônio dos Santos Rodrigues, em sua obra *A Fazenda Pública no Processo Civil*, p. 372, 2ª ed. Atlas, 2016, nos informa que: “ (...) há quem relativize a qualidade consensual do processo arbitral, sob o argumento de que se trataria, em última análise, de um mecanismo adjudicatório. Neste sentido, Carlos Alberto de Salles: ‘A arbitragem, não obstante construída sobre uma base consensual, estabelecida por meio de uma convenção arbitral, é um mecanismo adjudicatório’. (...) A doutrina é farta em apontar arbitragem como mecanismo inspirado pelo consensualismo: ‘Dúvidas não há, portanto, que o consentimento se constitui em verdadeiro princípio fundante para a validade do procedimento e do laudo arbitrais.’” (TEPEDINO, Gustavo. *Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 9-26).

sigiloso da arbitragem apresentava-se incompatível com o princípio da publicidade inerente à Administração Pública.

Ocorre que, com a previsão expressa permitindo a sua utilização, e não apenas em leis esparsas, aliada à aplicação do método da ponderação de princípios, pode-se admitir a publicidade como princípio a envolver a arbitragem utilizada pelo ente público, ressaltando-se hipóteses excepcionais em que o sigilo mostrar-se-á necessário, como por exemplo, com relação aos documentos que possam colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado ou que envolvam informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Ademais, o Decreto nº 46.245/2018 regulamentou a adoção da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo o estado do Rio de Janeiro e as entidades da Administração Pública Estadual indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis¹¹, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Note-se que, nos termos do artigo segundo, parágrafo terceiro, da Lei nº 9.307/96, a arbitragem envolvendo a Administração Pública será sempre de direito.

Com relação à conciliação e à mediação, há quem ofereça objeção à possibilidade de resolução de conflitos, por parte da Administração Pública, sob o argumento de que o interesse público é indisponível. Contudo, a referida indisponibilidade do interesse público não implica a indisponibilidade de sua transação, eis que existem inúmeras situações em que o interesse público afigura-se disponível.

Conforme nos ensina o mestre Marco Antônio dos Santos Rodrigues¹²:

“(...) a indisponibilidade do interesse público não representa a indisponibilidade do processo judicial. Os meios de se atingir a tutela do interesse da coletividade são disponíveis e se encontram numa esfera de escolha justificada pelo administrador, que tem o poder-dever de buscar o melhor método para atingi-lo.”

Registre-se, ainda, no que diz respeito à mediação, que o Enunciado 36¹³, do II Forum Nacional do Poder Público dispõe no sentido de que, durante a mediação realizada com a Administração Pública será observada a confidencialidade, excetuando-se a divulgação da sua motivação e do resultado alcançado.

Ainda no que concerne à mediação, o Enunciado 6, do I Forum Nacional do Poder Público é expresso no sentido de que “a

¹¹ Art. 1º - Este Decreto regulamenta a arbitragem nos conflitos envolvendo o Estado do Rio de Janeiro e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta, relativo a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo Único – Entende-se por conflitos relativos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.

¹² RODRIGUES. Marco Antônio dos Santos. *A fazenda Pública no Processo Civil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional – Atlas, 2016. pp. 375/376

¹³ Enunciado 36. Durante o processo de mediação do particular com a Administração Pública, deve ser observado o princípio da confidencialidade previsto no Art. 30 da Lei nº 13.140/2015, ressaltando-se somente a divulgação da motivação da Administração Pública e o resultado alcançado.

confidencialidade na mediação com a Administração Pública observará os limites da lei de acesso à informação”.

Sendo assim, a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos tem sido cada vez mais estimulada, com vistas à eficácia, efetividade e à paz social.

4. Breves considerações sobre a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos.

Importante, registrar que a busca pela consensualidade já vem sendo estimulada antes do advento do NCPC, conforme se pode verificar, em âmbito federal, através da instituição da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, através do Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007.

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, criada através do Convênio nº 003/0504/2012, também tem resolvido centenas de demandas na esfera administrativa, através de uma análise prévia dos requerimentos, evitando, com isso, o ingresso em juízo. Note-se que a referida Câmara, localizada na Rua da Assembléia, 77 – Centro/RJ, evitou o ingresso de centenas de processos no Poder Judiciário.

As análises administrativas realizadas promoveram a marcação de cirurgias, forneceram medicamentos e fizeram transferências entre as unidades hospitalares, sendo que, de 2013 até junho de 2019, 78.232 mil pessoas já passaram pela Câmara, resolvendo-se 55,35% das questões na esfera administrativa. A título de ilustração, 16.298 pessoas foram assistidas no ano de 2017, com o percentual de 61,74% de encaminhamentos administrativos. Já em 2018, 17.333 pessoas foram atendidas, atingindo-se o percentual de 66,02% no âmbito administrativo. Até março de 2019, 9.679 pessoas foram atendidas, com o percentual de 67,55% de encaminhamentos administrativos.¹⁴

Insta salientar que a CRLS foi criada após a assinatura do Termo de Convênio nº 003/0504/2012, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Saúde, Defensoria Pública Geral do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Município do Rio de Janeiro, pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Saúde e a União Federal, pela Defensoria Pública da União, ressaltando-se que a reunião das Defensorias num mesmo espaço físico foi um fator primordial para o sucesso da CRLS.

Tal iniciativa acaba por agilizar o atendimento dos pacientes, principalmente nessa área sensível onde o fator tempo é de extrema relevância, além de reduzir impacto no orçamento do SUS.

Cumprе mencionar que a Câmara de Resolução de Litígios também encontra-se em atuação no interior do Estado do Rio de Janeiro, sendo que, atualmente, inúmeros Municípios possuem convênio com a Defensoria Pública

¹⁴ As informações foram obtidas através de dados oficiais decorrentes de análise realizada pela Secretaria Estadual de Saúde – Câmara de Resolução de Litígios de Saúde.

do Estado do Rio de Janeiro, a saber: Duque de Caxias, Belford Roxo, Nova Iguaçu, Nilópolis, Japeri, São Gonçalo, Vassouras, Bom Jardim, Nova Friburgo, Silva Jardim, Magé, Paty do Alferes, Miguel Pereira, Campos dos Goytacazes e Mesquita, ressaltando-se, ainda, a existência de procedimentos administrativos objetivando-se a expansão para outros Municípios.

Na área da educação também existe a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, no qual as demandas são direcionadas, através de e-mail, pelo Núcleo de Fazenda Pública da Defensoria, ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), a fim de serem atendidas demandas relacionadas ao pleito de vagas na rede estadual de ensino e à expedição de documento escolar.

Relevante ressaltar a instituição da Câmara Administrativa de Soluções de Litígios, vinculada à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 46.522/2018¹⁵, e regulamentada pela Resolução nº 4.430/2019, tendo por objeto a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do estado.

O Estado de Minas Gerais, através da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, também tem obtido êxito em sua realização. A título de ilustração, no sítio eletrônico do TJMG, consta ferramenta viabilizando a realização de conciliação prévia ao ajuizamento da demanda, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Unidade Francisco Sales), no qual os cidadãos podem solicitar acordos, em reclamações relacionadas às questões de saúde pública que envolvam o Poder Público Municipal de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde –, SUS/BH e o Poder Público estadual do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde – Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS/MG.

Em São Paulo existe a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem na área da saúde, com o objetivo de resolver conflitos de forma presencial e *online*, a fim de se evitar o ingresso em juízo.

¹⁵ “De acordo com o disposto nos artigos 1º, 3º e 15, do Decreto nº 46.522/2018:

Art. 1º - A Câmara Administrativa de Soluções de Litígios - CASC tem por objetivo a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A CASC ficará vinculada à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a teor do disposto no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de maio de 2015.

Art. 3º - A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 15 - Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio de Resolução própria, disciplinar os aspectos procedimentais de funcionamento da CASC.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual:

I - propor ao Governador, em relação aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta o aperfeiçoamento das práticas administrativas, mediante, inclusive, a adoção de providências que visem à prevenção de litígios e evitem a propositura de novas ações judiciais, bem ainda propor e adotar medidas de caráter jurídico, que visem à proteção do patrimônio da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à recomposição de danos;”

Vale, ainda, ressaltar que, no âmbito do Ministério Público do Trabalho também se verifica a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, inclusive, com a utilização da mediação para os casos que não envolvam ilícitos abrangidos pelo inquérito civil, pela ação civil pública ou por compromissos de ajustamento de conduta.

Com vistas a implementar a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho, estabelecida pela Resolução CNMP 2014. (artigos 8º a 12º)¹⁶, o MPT recebe e processa pedidos eletrônicos para a realização de mediação¹⁷.

Desta forma, constata-se que, no momento contemporâneo, a adoção de técnicas consensuais para a resolução de conflitos vem, cada vez mais, assumindo posição de destaque não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também internacional.

Cumprе mencionar, inclusive, a respeito da possibilidade de a Administração celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 32, inciso III, da Lei nº 13.140/15.

De acordo com a lição do mestre Humberto Dalla Bernardina de Pinho¹⁸:

¹⁶ Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988); Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público. Seção II – Da mediação Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível. Art. 10. No âmbito do Ministério Público: I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados; II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados; III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos. §1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação. §2º A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese. Seção III – Da conciliação Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos. Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

¹⁷ Note-se que o pedido de realização de mediação, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, pode ser realizado através do sítio eletrônico <https://peticionamento.prt1.mpt.mp.br/mediacao/>.

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*. Paraná: CRV, 2001. p.277

“como o TAC só pode ser celebrado pelos órgãos públicos, já caberá a eles, dentro de suas atribuições, proceder ao exame da conveniência e oportunidade da realização do acordo. Ademais, não houve alteração expressa do artigo quinto, parágrafo sexto, da lei nº 7347/85. Por fim, diga-se que o art. 32, parágrafo terceiro da Lei de Mediação dispõe expressamente que havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.”

Outro aspecto que tem sido colocado é saber quais situações podem ser objeto de transação através dos métodos consensuais de resolução dos conflitos por parte da Administração Pública, na medida em esta encontra-se submetida a um verdadeiro microsistema processual, com regramento próprio, inclusive no texto constitucional, como por exemplo, a submissão ao regime de precatórios para o pagamento de suas dívidas, previsto no artigo 100, da CRFB/88, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação, e à conta dos respectivos créditos.

Questões referentes ao reconhecimento de dívida expressamente realizado na esfera administrativa, com publicação no Diário Oficial, assim como hipóteses em que a Administração se encontre numa posição de reconhecimento do direito do particular, podem ser objeto de conciliação e mediação. Tais situações não necessitam de apreciação em juízo caso os mecanismos de resolução de controvérsias sejam efetivados na esfera extrajudicial.

Sobre o tema, o mestre Marco Antônio Rodrigues¹⁹ nos informa que:

“Dessa forma, pode-se afirmar que a indisponibilidade do interesse público não configura óbice à utilização de meios consensuais à solução de controvérsias ou à arbitragem. Ao contrário, tais mecanismos podem promover uma tutela mais adequada ao interesse público em jogo. Tome-se como exemplo uma hipótese de ato ilícito praticado por um policial, que levou a óbito cidadão, havendo provas cabais da ocorrência da ilicitude e dos danos dela decorrentes. Caso seja proposta uma ação de reparação de danos, a realização de uma composição entre o Estado e os filhos do morto, a partir da verificação do valor médio de indenizações concedidas pelo Poder Judiciário em casos análogos, é uma forma de gerar a promoção do direito dos sucessores à reparação dos danos devidamente comprovados, bem como gera economia para os cofres públicos, em razão do fato de que o ente devedor não terá de arcar ao final de um longo processo judicial com juros moratórios e atualização monetária.”

¹⁹ RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. *A fazenda Pública no Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional – Atlas, 2016. p. 376.

Outra questão que se coloca está relacionada à forma como será efetivada a resolução de controvérsias através de mecanismos consensuais de resolução de conflitos por parte da Administração.

Registre-se que, no âmbito da Fazenda Pública federal, a Lei nº 13.140/15 já trouxe a respectiva regulamentação, nos artigos 35 a 40²⁰, com a previsão da “transação por adesão”, ou seja, um acordo elaborado pelo Poder Público Federal,

²⁰ Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República. § 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria. § 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas na resolução administrativa. § 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia. § 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa. § 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa. § 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão. Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União. § 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta. § 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas. § 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar. § 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator. Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito. Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União: I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32; II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37; III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36: a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda. Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. (Redação dada pela Lei nº 13.327, de 2016) (Produção de efeito) Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União. Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

sendo que, para a realização da transação, faz-se necessária a autorização do Advogado-Geral da União.

Note-se que a celebração da referida transação implica na renúncia a eventuais direitos que fundamentam demanda judicial ou administrativa pendentes.

Mais um ponto de extrema relevância é a adoção, por parte dos entes públicos, dos chamados protocolos institucionais, que são acordos processuais celebrados entre as instituições, a fim de serem evitadas desnecessárias discussões em juízo.

Contudo, há que se ter em mente que a flexibilidade e a instrumentalidade do Direito Administrativo no atual contexto social não pode implicar em liberalidade, mas sim na busca pelo consenso, observando-se os ditames constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

A função estatal na busca da utilização de métodos adequados para a resolução de conflitos decorre do ideal democrático, resultado da ampliação das bases do poder estatal, devendo interagir de forma mais próxima com a sociedade, e estabelecendo vínculos com os administrados a fim de propiciar a eficácia e a efetividade dos acordos realizados na via extrajudicial. Com isso, os interesses públicos deixarão de ser, na prática, monopólio estatal, com a participação efetiva de particulares, órgãos e entidades públicas, ocasionando uma boa governança.

O mestre J. J. Gomes Canotilho²¹, ao se referir à expressão Good Governance, nos ensina que:

“Trata-se, pois, não apenas da direcção de assuntos do governo/administração mas também da prática responsável de actos por parte de outros poderes do Estado como o poder legislativo e o poder jurisdicional. Em segundo lugar, a good governance acentua a interdependência internacional dos estados, colocando as questões de governo como problema de multilateralismo dos estados e de regulações internacionais. Em terceiro lugar, a ‘boa governança’ recupera algumas dimensões do New Public Management como mecanismo de articulação de parcerias público-privadas, mas sem enfatização unilateral das dimensões económicas. Por último, a good governance insiste novamente em questões politicamente fortes como as da governabilidade, da responsabilidade (*accountability*) e da legitimação.”

Desta forma, verifica-se que, no momento contemporâneo, a adoção de técnicas consensuais para a resolução de conflitos vem, cada vez mais, assumindo posição de destaque não apenas no ordenamento jurídico pátrio, mas também internacional.

²¹ CANOTILHO, JJ Gomes. *Constitucionalismo e geologia da good governance*. In: _____. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006. pp. 325-334

Conforme nos informa o renomado mestre Humberto Dalla Bernardina de Pinho²²:

“Destaque-se, no campo, o papel primordial desempenhado pelos ADRs – *Appropriate Dispute Resolution* – na manutenção da qualidade da prestação jurisdicional nos Estados Unidos. Além deles, a União Europeia também trabalha na ampliação das práticas negociadas, principalmente com a Diretiva n. 52 de 21 de maio de 2008. Trata-se de regulamentação originada de recomendação lançada em 1998 (98/257/CE) e de outra, em 2001 (2001/310/CE), ambas voltadas à imposição aos Estados-membros do dever de prever, em sua ordem interna, os mecanismos resolutivos baseados na autocomposição. Em nosso país, o avanço das soluções extraídas do consenso destacou-se principalmente a partir da resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolidado em 2015, com o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação.”

Cumpre, ainda, mencionar que o direito a uma boa administração pública está consagrado na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada no Conselho Europeu de Nice em 07 de dezembro de 2000, a qual dispõe o seguinte:

Artigo 41º. Direito a uma boa administração.

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial, - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

²² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*. Paraná: CRV, 2001. pp.184/185.

Sobre o tema, o saudoso mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto²³ nos ensina, ainda, que:

“A participação que se logra pela consensualidade é cada vez mais importante nas democracias contemporâneas, pois: 1º - contribuem para aprimorar a governabilidade (eficiência); 2º - propiciam mais freios contra o abuso (legalidade); 3º - garantem a atenção a todos os interessados (justiça); 4º - garantem decisão mais sábia e prudente (legitimidade); 5º - desenvolvem a responsabilidade das pessoas (civismo); e 6º - tornam as decisões mais aceitáveis e facilmente obedecidas (ordem).”

Assim, permite-se o acesso dos cidadãos nas tomadas de decisões administrativas, aplicando-se mecanismos de democracia nos atos estatais, e incrementando-se a eficiência no âmbito da Administração Pública. Além disso, constata-se o reforço em sua legitimidade democrática, eis que exercida com base na interlocução entre os sujeitos envolvidos nos métodos adequados de resolução de conflitos.

Ademais, a consensualidade, além de promover o atendimento mais célere da população, também está intrinsecamente relacionada à eficiência da atuação da Administração Pública e à economicidade, em razão da redução dos custos com a judicialização da demanda.

Para tanto, os métodos adequados de resolução de conflitos não podem ser concebidos como uma fórmula mágica que irá resolver todos os problemas que vêm se arrastando há décadas, na medida em que afigura-se necessária uma mudança de cultura não apenas dos agentes privados, mas também da Administração Pública e dos órgãos de controle.

5. Conclusão.

Portanto, o atual papel do Estado Democrático de Direito, com a observância dos princípios constitucionais e o respeito ao direito à boa administração pública, deve ser compatível com os novos tempos, na busca pela resolução consensual dos conflitos, sendo que a participação do cidadão também se mostra fundamental para a legitimidade democrática da atuação estatal.

Quanto mais eficiente for a Administração Pública na busca pelo consenso, maior será o grau de satisfação e menores serão as demandas ajuizadas perante o Poder Judiciário.

Desta forma, constata-se a existência de reflexos diretos na economicidade, e na segurança jurídica, evitando-se o comprometimento dos recursos públicos com o patrocínio de demandas que podem ser resolvidas de forma consensual.

²³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Reforma administrativa: uma avaliação*. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado. n.52, 1999. p.28

Sendo assim, todos ficarão satisfeitos. A Administração Pública reduzirá os seus custos e o número de demandas ajuizadas. O cidadão terá o seu pleito resolvido sem a delonga do processo judicial. O Poder Judiciário não será sobrecarregado com demandas desnecessárias. E o ordenamento jurídico se fortalecerá, com a mudança de perfil dos operadores do direito, do litígio ao consenso, fator essencial para a busca da pacificação social.

6. Referências Bibliográficas

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CANOTILHO, JJ Gomes. *Constitucionalismo e geologia da good governance* In: _____. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o direito processual civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: GZ editora, 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações de Direito Administrativo*. 3. ed. Ver. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Reforma administrativa: uma avaliação*. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado. n.52, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*. Paraná: CRV, 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A releitura do princípio do acesso à justiça e o redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na resolução dos conflitos na contemporaneidade*.

RODRIGUES, Marco Antônio dos Santos. *A Fazenda Pública no Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional – Atlas, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997.